



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10325.000042/99-36
Recurso nº. : 120.413
Matéria : IRPJ - Exs: 1995 a 1997
Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIBAMAR CUNHA LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 21 de outubro de 1999.
Acórdão nº : 107-05.779

INCENTIVOS FISCAIS – ISENÇÃO COM BASE NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO – LUCRO PRESUMIDO – IMPOSSIBILIDADE - É vedada a fruição de incentivo fiscal com base no lucro da exploração na hipótese de ter a contribuinte apresentado declaração de rendimentos com base no lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIBAMAR CUNHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

PROCESSO Nº. : 10325.000042/99-36
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.779

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



PROCESSO Nº. : 10325.000042/99-36
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.779
RECURSO Nº. : 120.413
RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIBAMAR CUNHA LTDA.

RELATÓRIO

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIBAMAR CUNHA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 43/46, da decisão prolatada às fls. 39/41, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que indeferiu o pedido de restituição do IRPJ formalizado pela contribuinte.

Os presente autos tratam do pedido de restituição do IRPJ, em razão da isenção do imposto de renda a que tem direito a recorrente, por se tratar de empresa estabelecida na área de atuação da SUDENE.

Em 27 de janeiro do corrente ano a empresa protocolizou o pedido de restituição do IRPJ (fls. 01), por recolhimento indevido do referido imposto nos anos-calendário de 1994 a 1996, cujo pleito foi negado pela autoridade de primeiro grau.

Tempestivamente a contribuinte ingressou com o recurso voluntário de fls. 43/46, onde insurge-se contra a decisão monocrática.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10325.000042/99-36
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.779

VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O ponto nuclear da questão gira em torno de se concluir se é possível ou não a isenção do imposto de renda para as empresas situadas na área da SUDENE, tendo optado pela tributação com base no lucro presumido.

No que concerne a obrigatoriedade das pessoas jurídicas pelo lucro real, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, estabelece em seu artigo 190, *verbis*:

“Art. 190 - Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 8.541/92, art. 5º):

(...)

X - que gozem de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração.”

Assim, a pessoa jurídica somente poderá se beneficiar de quaisquer incentivos fiscais quando apurar seus resultados através do lucro real.

O dispositivo é, pois, bastante cristalino e incisivo: somente é possível o gozo de incentivos fiscais com base no lucro da exploração caso a

PROCESSO Nº. : 10325.000042/99-36
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.779

contribuinte levante os seus resultados e apresente suas declarações de rendimentos com base no lucro real, não se cogitou em lucro presumido ou arbitrado.

Conforme já relatado na Decisão recorrida, a contribuinte, nos anos-calendário de 1994 a 1996, optou pela forma de tributação simplificada, conforme declarações de rendimentos (fls. 26/30). Tal opção implica em renúncia expressa a qualquer benefício fiscal com base no lucro da exploração, porventura auferido.

Portanto, nessas condições, inadmissível a compensação pretendida, conforme acima demonstrado.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999


NATANAEL MARTINS